



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 24 de janeiro de 2021.

PARECER

CMP DL E.M.0097/2022- DAJ- 31/2022 -P.L. 9433/2021 – DAJ 752-A/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO
FAVORÁVEL DO PROJETO DE LEI Nº
9433/2021 E DA EMENDA
MODIFICATIVA AO ART.4º E 6º DE
Nº 0097/2022.

I-INTRODUÇÃO:

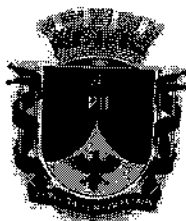
Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Emenda Modificativa de autoria do nobre Vereador **FRED PROCÓPIO**, que vem fazer uma “EMENDA MODIFICATIVA AO ART.4º E 6º DO PROJETO DE LEI Nº 9433/2021, DE ACORDO COM O ART. 89 inciso II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS”.

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da emenda modificativa de autoria do nobre vereador **FRED PROCÓPIO**, que “altera o art.4º e 6º do Projeto de Lei nº 9433/2021”.

É o sucinto relatório. Passo a análise Jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer que a matéria constante do mencionado Projeto de lei diante da Emenda modificativa que apenas faz duas alterações no art.4º e 6º perante ao projeto de lei, mencionado supra.

No caso em tela, o autor do Projeto de Lei mencionado acima foi alterado positivamente com a referida Emenda Modificativa, que assim pretende alterar a redação do art.4º e 6º do referido Projeto de Lei nº 9433/2021, que vem alterar sobre o Poder Executivo através de sua secretaria competente, podendo ou não ser responsável pelo recebimento e por todo cadastramento do banco de materiais ortopédicos que ora pretende esta preposição de lei criar um banco de materiais, assim como também o referido projeto de lei tende a melhor viabilizar o seu funcionamento com o Poder executivo estimulando com campanhas de voluntariado, através das secretarias municipais, entidades de classe e ONGs, se assim for de interesse do Executivo Municipal, vindo a propositura ser de iniciativa do nobre vereador Fred Procópio.

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu art. 89, inciso II do RICMP, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda modificativa ao PROJETO DE LEI nº 9433/2021, conforme descrevemos abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

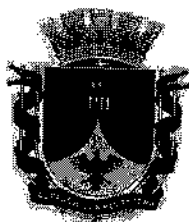
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. *Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:*

(...)

II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser alterada, tendo em vista a importância da referida matéria discutida ser de total relevância para o Poder Legislativo com a inclusão do Poder Executivo através de sua secretaria competente, podendo ou não ser responsável pelo recebimento e por todo cadastramento do banco de materiais ortopédicos que ora pretende esta preposição de lei criar um banco de materiais, no referido projeto de lei de nº 9433/2021, com intuito de atender principalmente as pessoas de baixa renda e poder aquisitivo do município, pelo que entende este DAJ a devida alteração ser legalmente constitucional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cediço, a referida matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal por se tratar de interesse local, conforme mencionado acima.

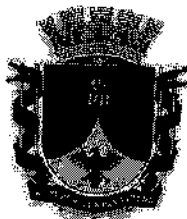
Nestes termos, verificamos que a referida Emenda Modificativa ao Projeto de Lei supra, atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente **Projeto de Lei nº 9433/2021 e da Emenda modificativa** ao mesmo supracitado, sugerindo que ambos sejam encaminhados ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

É o Parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742